



Divisão
47
<i>[Assinatura]</i>
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE CONSULTORIA
Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-900
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

Nota Técnica INPI/PROC/CJCONS N° 315/06

Em, 27/09/06.

Ref.: Proc. PI nº 9303489-0 de 1993.

EMENTA: Pedido de patente deferido. Abertura de prazo para pagamento da retribuição devida para a expedição da carta-patente. Inadimplemento deste pagamento. Solicitação de restauração de prazo para pagamento de retribuição não paga à época. Inexistência de "Justa Causa" para o inadimplemento. Indeferimento do apelo apresentado. Manutenção do arquivamento do pedido de patente.

Senhora Chefe da Divisão de Consultoria,

1. Vêm a esta Coordenação Jurídica o Pedido de Privilégio de invenção nº PI 930.348-9, depositado em 26/08/1993 pela "Universidade Federal do Rio de Janeiro", e relativo à "Processo de Obtenção, Purificação e Imobilização de Trealase Escherichia Coli. Processo de Utilização de Trealase Solúvel e/ou Imobilizada na Dosagem Enzimática do Dissacarídeo Trealose."(fls.1/19)

2.O pedido seguiu sua tramitação regular, sendo deferido em 22 de janeiro de 2002.(fl. 35), e sendo tal decisão publicada na RPI nº 1678, de 05/03/2003.(fl.36)

3. Desta publicação correu o prazo legal de 60 dias para o pagamento da retribuição correspondente(artigo 38, § 1º, Lei da Propriedade Industrial-Lei nº 9279/96), sem que o interessado se manifestasse.

4. Já prevendo situações de perda de prazo, a lei citada, através do § 2º, do seu art. 38, abriu um prazo de 30 dias além daquele previsto inicialmente, para que os interessados efetuassem o pagamento devido. Mesmo assim, passado este prazo, o interessado continuou em silêncio.

5. Em 09 de setembro de 2003, entretanto, o interessado requereu a restauração do prazo para pagamento da retribuição correspondente, alegando que face à justa causa, não pudera realizar o pagamento em questão.Entre os motivos do não-pagamento citou os seguintes:



Procuradoria Jurídica 48 aw Rubrics

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE CONSULTORIA
Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-900
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

"4. Como é do conhecimento deste Instituto, a requerente é uma Universidade Pública Federal e, como a maioria das instituições públicas, passa por sérias dificuldades orçamentárias....."

E em outro trecho:

"...passava por um novo processo de eleição de seu reitor, o que fez com que o processo de decisão ficasse extremamente moroso e, na maioria dos casos, em especial o de liberação de recursos, ficasse aguardando a nova administração, fato muito comum nas instituições públicas"

Dise ainda que :

"Durante o prazo de pagamento da retribuição prevista, a requerente passou por um processo de greve de seus funcionários, o que dificultou mais ainda o processo de liberação de recursos para pagamento de várias obrigações"

6. Diz a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996), em seu artigo 221 e parágrafos:

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º. Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

7. A conceituação de "Justa Causa", segundo nos diz o **"Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas"**, organizado por J. M. Othon Sidou, Editora Forense Universitária, 2ª Edição, 1991, é:



Procuradoria Jurídica Fls. 49 am Rubrica
--

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE CONSULTORIA
Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-900
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

"Evento imprevisto, alheio à vontade do indivíduo, e que o impediu de praticar o ato, por si ou por mandatário. CPC, art. 183 § 1º."

8. A pergunta que fazemos é a seguinte: À teor do § 1º, deste artigo 221, os incidentes alegados pelo requerente se constituíram em justa causa para o não pagamento da retribuição no prazo devido?

9. No nosso entender, não. Muito embora esse Instituto seja conhecedor das dificuldades enunciadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e delas compartilhe por também ser um ente da Administração Pública Federal, lamentavelmente não nos parece factível enquadrar a hipótese descrita pelo requerente como justa causa.

10. Em função disto, sugerimos o indeferimento do apelo apresentado à fl. 40, mantendo-se o arquivamento do pedido.

11. Entretanto, submetemos a matéria à consideração de V. Sa.

Francisco Antonio Machado Muniz
Procurador Federal
SIAPE nº 0449495



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

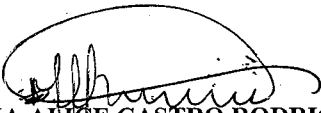
Coordenação
Jurídica
50
<i>ave</i>
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI-9303489-0.

Em 28.11.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 315/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES,
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO.

A DIRPA.

08.11.08



Mauro Sodre Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 443601